



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **16/9/2014**

87 TC-001728/026/12

Prefeitura Municipal: Itapevi.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Maria Ruth Banholzer.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Vicente Martins
Bandeira, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001728/126/12 e Expediente(s): TC-
005308/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	31,4100	81.220.698,59	Favorável
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	99,2200	76.657.817,93	Irregular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	64,5365	49.554.852,27	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	45,4494	169.112.915,69	Favorável
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	29,5388	76.390.027,80	Favorável
Execução Orçamentária: déficit(-)/superávit	-3,2800	-12.276.691,40	Regular
Resultado Financeiro: déficit(-)/superávit	- 12,7800	-1.505.888,99	Regular
Ordem Cronológica De Pagamentos			favorável
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	5,87		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
art.42 LRF (2 últ. quadr. - necessidade de cobertura monetária p/ despesas empenhadas e liquidadas)	0,0000	8.413.183,34	Regular
art.21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)	45,4494	169.112.915,69	Regular

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itapevi**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da 5ª Unidade de Fiscalização.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 23/54, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas:

- Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi elaborado;
- A LOA contém autorização para abertura de crédito de até 30% da despesa total fixada.

Lei de Acesso à Informação & Transparência Fiscal:

- Descumprimento dos requisitos mínimos de transparência, tendo em vista a inexistência de Serviço de Informação ao Cidadão;
- Dados relativos aos repasses a entidades do terceiro setor e a procedimentos licitatórios, bem como, às despesas e às receitas da municipalidade, não foram disponibilizados em tempo real.

Controle Interno:

- Ausência de regulamentação do sistema de controle interno, além de não terem sido produzidos relatórios periódicos.

Resultados da Execução Orçamentária:

- Abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação não ocorrido;
- Déficit orçamentário de R\$ 12.276.691,40, equivalente a 3,28% das receitas correntes líquidas, acarretando em um resultado financeiro negativo de R\$ 1.505.888,99.

Resultado Patrimonial:

- Inconsistência de valores no Balanço Patrimonial, relativa ao "*Passivo Financeiro*", sem o devido esclarecimento pela Origem.

Dívida Ativa:

- Recebimento de apenas 1,72% do saldo existente em 2011, alcançando o total de R\$ 326.976.410,39, ou seja, 87,31% das receitas correntes líquidas do exercício.

Ensino:

- Utilização de 99,22% dos recursos do FUNDEB, tendo em vista glosas de restos a pagar não quitados em 31.03.2013, em R\$ 409.830,83, bem como diversas despesas incompatíveis com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

art. 70 da LDB, na soma de R\$ 195.717,60, incluindo peças de vestuário.

Subsídios dos Agentes Políticos:

-Pagamento de subsídios sem amparo legal, tendo em vista a vigência da lei tratando da matéria somente até 31/12/2011.

Almoxarifado:

-Sistema de informação é desatualizado, não havendo controle diário dos almoxarifados do ensino e da saúde.

Ordem Cronológica:

-Descumprimento.

Contratos:

-Não encaminhamento de contrato de valor superior ao limite de remessa;

Análise do cumprimento de demais exigências legais:

-Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, bem como dos tributos arrecadados.

Fidedignidade dos dados contábeis:

-Divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, e as informações relativas aos resultados e à dívida de curto prazo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Restrições do último ano de mandato:

-Restos a pagar sem cobertura financeira, gerando uma iliquidez em 31.12.2012 de R\$ 974.190,24;

-Gastos com publicidade foram empenhados após 07 de julho, em desatendimento ao art. 73, VI, "b", além das despesas com propaganda terem sido 10,83% superiores à média dos três últimos anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 10/9/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 73/566.

Inicialmente, a Origem explicou que a autorização para a abertura de créditos suplementares foi fixada em função do histórico de gastos observado nos exercícios anteriores, bem como, de necessidades imediatas da Municipalidade, tendo o percentual efetivamente aberto sido de apenas 10,33%.

Ademais, defendeu que o Município possui autonomia para editar sua própria legislação orçamentária, inexistindo, logo, dispositivo legal que limite a abertura de créditos à inflação.

A propósito do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Origem alegou que o estudo já foi concluído, estando em fase de análise jurídica para que possa ser convertido em lei. Por sua vez, admitiu a inexistência de Plano de Mobilidade Urbana.

A respeito das deficiências na transparência, a Autoridade Responsável alegou que está tomando providências para o lançamento do Serviço de Informação ao Cidadão, destacando a existência de outros canais de divulgação, como a imprensa oficial, links no sítio da Prefeitura na internet, entre outros.

No tocante ao controle interno, o Município afirmou que contratou uma empresa para elaborar a reestruturação geral de cargos e salários, no que inclui a configuração do setor.

Em seguida, quanto ao déficit orçamentário, o Chefe do Executivo Municipal argumentou que o resultado foi ocasionado pela frustração de convênios, a despeito das exigências dos órgãos contratantes da União e do Estado de que estivessem previstas no orçamento para sua contratação.

De outro lado, a Origem buscou demonstrar que o déficit registrado pela Municipalidade não fere a jurisprudência desta Corte de Contas, citando casos de resultados negativos mais expressivos, cujo parecer, contudo, foi favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto às inconsistências do Balanço Patrimonial, juntou documentação buscando comprovar a correção do lapso ocorrido.

No que tange à dívida ativa, a Administração Municipal afirmou ter proposto cem mil execuções fiscais, além de ter implantado um sistema de cobrança por telefone e o protesto da Certidão da Dívida Ativa, buscando, com isso, reduzir o inadimplemento.

Já sobre os subsídios dos agentes políticos, esclareceu que houve reajuste de 6% por meio da Lei Municipal nº 2.136/2012, apesar de não ter havido fixação por meio de lei.

Em seguida, a Origem explicou que as divergências no almoxarifado são decorrentes de falhas nos registros, informando, contudo, que estão sendo adotadas providências para a reformulação de todo o sistema de entrega e recebimento de material.

No concernente ao descumprimento da ordem cronológica, o Executivo Municipal atribuiu-o à demora dos fornecedores em retirar os pagamentos, alterando a fila de recebimentos, contra a vontade da Administração.

A respeito do não encaminhamento de contrato de valor superior ao limite de remessa, noticiou ter protocolado o seu envio.

A defesa, em continuidade, rechaçou a falta de divulgação de documentação na página eletrônica do Município, afirmando que a única peça ausente é o parecer do Tribunal de Contas, que já é disponibilizado no sítio na internet da instituição.

Já sobre a arrecadação de tributos, a Origem esclareceu que a divulgação é feita de modo variado, por meio de divulgação na Secretaria de Finanças, bem como, do Diário Oficial do Município.

A propósito do atendimento às recomendações desta Corte de Contas, a Origem sustentou que não houve tempo hábil suficiente para adoção de todas as medidas necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre a abertura de créditos adicionais, contudo, discordou da recomendação, reiterando os argumentos já explicitados.

No que tange aos restos a pagar sem cobertura financeira, a Autoridade Responsável alegou que foi indevidamente incluído pela fiscalização o montante de R\$ 2.318.083,78, correspondente a depósitos junto ao Tribunal de Justiça para o pagamento de precatórios.

Defendeu ainda que, em caso de entendimento divergente desta Corte, o montante envolvido seja incluído nas disponibilidades financeiras, de sorte que não haveria restos a pagar liquidados a descobertos.

Por fim, a respeito dos gastos com publicidade, a Origem defendeu que houve erro de cálculo, além de que nos três meses anteriores houve apenas gastos com publicidade oficial. Dessa forma, apresentou novos números, arguindo que a média de despesa com publicidade institucional foi de R\$ 635.084,16 e com publicidade oficial de R\$ 336.911,80.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A Assessoria Técnica considerou, preliminarmente, que não houve a correta execução do orçamento pelo Executivo Municipal, visto que, procedeu-se a abertura de créditos adicionais, com base em um superávit de arrecadação não existente.

Com efeito, teria havido na realidade um déficit de 29,49%.

Ademais, a ATJ avaliou que a piora nos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial não foram devidamente justificados pela Origem, não havendo, pois, razões para o déficit registrado, com a reversão, inclusive, do superávit financeiro do exercício anterior.

De todo modo, porém, a Assessoria discordou do procedimento de cálculo da disponibilidade financeira em 31.12, dado que, o órgão de instrução teria incluído erroneamente os restos a pagar não processados. Dessa forma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ajustando-se os valores, havia uma liquidez de R\$ 8.413.183,34 no término do exercício.

Assim sendo, no tocante aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, a ATJ opinou pela reprovação das contas.

A propósito dos limites legais referentes à área da saúde e das despesas com pessoal, a ATJ concluiu que todos foram cumpridos.

Deste modo, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável (fls. 561 e 590), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 591).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, em virtude de uma gestão global que considerou deficiente, com graves falhas no sistema de controle interno, além da inobservância da legislação eleitoral.

Em síntese, o MPC destacou as irregularidades encontradas na execução do orçamento, nos resultados, na dívida ativa, no ensino, na saúde, no descumprimento da ordem cronológica e, por fim, nas vedações do período eleitoral.

Ademais, o MPC avaliou que houve violação do art. 73 da Lei nº 9504/97, visto que houve autorização de publicidade institucional nos três meses que antecederam o pleito, sem comprovação de necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Por fim, o Ministério Público de Contas alvitrou que fosse recomendada a correção dos lapsos encontrados no planejamento de políticas públicas, no almoxarifado, bem como na inobservância da lei de acesso à informação e de transparência fiscal, além da ausência de amparo legal na fixação dos subsídios dos agentes políticos.

Os autos estiveram na pauta da Segunda Câmara de 03/06/2014, tendo sido retirados em virtude da apresentação de memoriais, acostados a fls. 609/724.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em síntese, a Origem defendeu que o déficit orçamentário foi ocasionado pela frustração de recursos de convênios, defendendo também o cancelamento de diversas glosas realizadas pelo órgão de instrução, pois teriam sido realizados com vistas à consecução dos objetivos básicos da educação.

Em especial, sobre as despesas com o FUNDEB, sustentou que não houve qualquer irregularidade, pois as impugnações decorreram de razões fora do alcance do Administrador Público.

Os autos retornaram para a Assessoria Técnica que reiterou seu posicionamento pela emissão de parecer desfavorável, a fls. 738, considerando, porém, como razão principal a aplicação de apenas 99,22% dos recursos do FUNDEB, no que foi acompanhada por sua Chefia a fls. 739.

O MPC, por seu turno, também repetiu seu posicionamento pretérito negativo, a fls. 740.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
ITAPEVI	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	4,6	4,8	5,0	-	4,8	5,1	5,4
Anos Finais	-	4,0	3,8	3,7	-	4,1	4,3	4,6

NM=Não Municipalizado

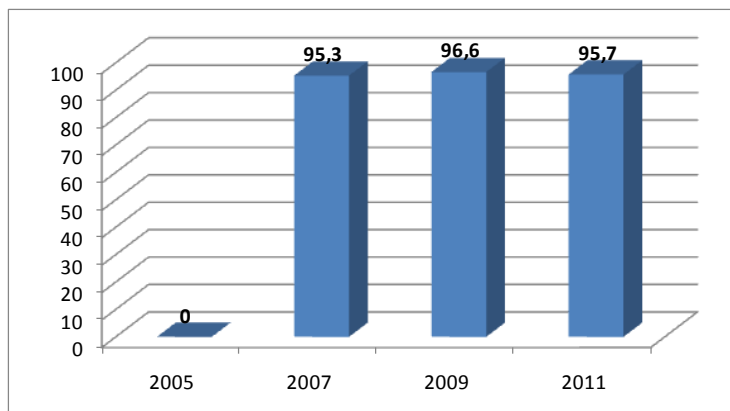
A Prefeitura Municipal não logrou, portanto, alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, verificando-se inclusive uma pequena involução no indicador de frequência escolar, com a presença discente nas salas caindo 0,9 ponto percentual.

Figura 01 - Frequência Escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

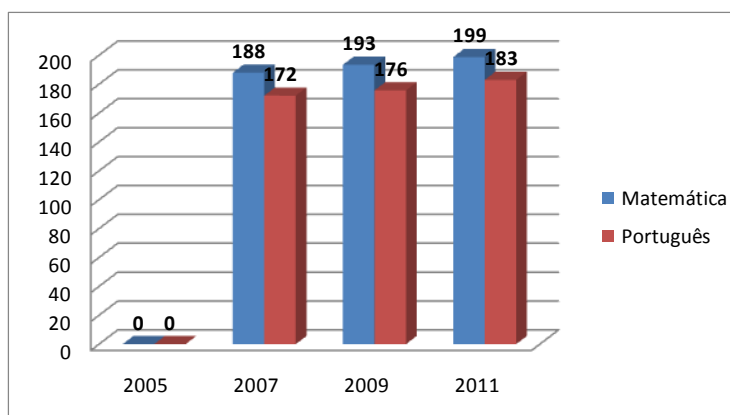
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática mostraram ligeira evolução. Cumpre ressaltar, contudo, que o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado continua substantivo.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



No desagregado dos dados, observa-se que as seguintes unidades escolares sofreram queda de desempenho no biênio 2009-2011:

- Centro Municipal de Educação Básica Professor Paulo Freire;

-Cemeb Bemvindo Moreira Nery;

-Cemeb Vereador Ubiratan Jose Chaluppe;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Cemeb Prof. Irany Toledo Moraes;
- Cemeb Jornalista João Valerio de Paula Neto;
- Cemeb Professora Nadia Bernaudo;
- Cemeb Dona Floriza Nunes De Camargo;
- Cemeb Presidente Tancredo De Almeida Neves;
- EM Fonte do Saber;
- EM Viver e Aprender;
- Cemeb Candido Portinari;
- EM Luz E Vida;

Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 02:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Itapevi	Região Metropolitana de São Paulo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	14,45	12,26	10,74	12,55	11,77	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,56	15,38	13,30	14,31	13,58	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	167,17	193,81	148,87	140,33	123,31	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.959,94	3.953,52	3.600,35	3.630,44	3.576,34	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,86%	10,07%	8,75%	8,89%	6,56%	6,98%

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001728/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011	TC 001139/026/11	favorável
2010	TC 002667/026/10	favorável
2009	TC 000269/026/09	favorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001778/026/12

Analisando o quadro geral das contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, entendo que não são encontradas falhas relevantes que comprometam sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais na educação, saúde e despesas com pessoal, bem como dos relativos ao último ano do mandato.

Em especial, a despeito do montante glosado do FUNDEB ser R\$ 602.631,50, cumpre destacar que essa importância equivale a apenas 0,78% dos recursos do fundo.

Desse total, conforme apontado pela instrução, R\$ 409.830,83 corresponde a restos a pagar não quitados em 31.03.2013, ao passo que a soma restante, de R\$ 195.717,60, decorriam de diversas despesas não contempladas no art. 70 da LDB.

Não houve, portanto, no caso de Itapevi, gastos sem qualquer interesse público ou relatos do órgão de instrução de desvios comprovados, o que, a meu ver, ao contrário do que aponta a Assessoria Técnica, coloca a situação em apreço em similaridade com diversos julgados desta Corte, como o TC-235/026/09, o TC-028/026/09, entre outros.

Ademais, no que diz respeito ao uso dos recursos próprios, observo que a administração destinou ao setor o correspondente a 30,57% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do FUNDEB, 64,07% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 29,28% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02 do relatório, constata-se indicadores de mortalidade maiores e, logo, piores do que os da Região Metropolitana de São Paulo e do próprio Estado de São Paulo. Desse modo, maiores esforços para melhorar os indicadores da área são necessários.

Em continuidade, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 45,45% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, tendo sido anunciadas correções dos apontamentos da fiscalização referentes à dívida ativa.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito do almoxarifado, da dívida ativa, bem como sobre o cumprimento da Lei da Transparência, são releváveis as falhas apontadas, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem.

De todo modo, cumpre alertar que o desenvolvimento tecnológico permite o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência para a população, o que deverá ser verificado pelo órgão de instrução na próxima fiscalização *"in loco"*.

Por sua vez, no tocante à execução orçamentária, considero que falhas encontradas pelo órgão de instrução podem ser relevadas, a despeito do imperativo de medidas corretivas a serem adotadas pela Origem.

De fato, o déficit orçamentário de 3,28%, de R\$ 12.276.691,40, corresponde a apenas 39,34% da receita média mensal, tendo sido quase integralmente compensado pelo resultado financeiro, que foi de R\$ 1.505.888,99, ou seja, apenas 4,83% das receitas média mensal.

Diante desse cenário, é evidente que o resultado orçamentário do Município de Itapevi, no tocante ao exercício de 2012, está próximo do equilíbrio intertemporal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que é o conceito mais adequado para a análise das finanças públicas.

Não obstante, deve a Autoridade Responsável tomar providências visando evitar a abertura créditos adicionais, buscando assim preservar a programação de alocação dos recursos públicos chancelada pelo Legislativo municipal.

A respeito dos gastos com publicidade, considero relevável a questão, tendo em vista que no exercício em questão houve uma abrupta redução das despesas no setor, sendo a média, inclusive, elevada pelo dilatado dispêndio em 2011.

De todo modo, a realização de gastos com publicidade no trimestre imediatamente anterior às eleições deve ser evitada. Trata-se de medida uma ação censurável que, se repetida, poderá comprometer as contas futuramente.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Itapevi, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "*in loco*", verifique especificamente as medidas tomadas para o aperfeiçoamento do planejamento e controle do Executivo Municipal.

Ademais, deve avaliar as medidas tomadas buscando reverter a queda de qualidade do ensino nas escolas municipais indicadas no relatório.

Determino que a Origem restitua à correspondente conta do FUNDEB, R\$ 602.631,50, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, aplicando esse valor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07¹.

¹ Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- adote providências com vistas a editar o plano municipal de gestão de resíduos sólidos;
- regulamente o sistema de controle interno;
- intensifique seus esforços visando produzir um projeto de lei orçamentária de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas dos cofres públicos;
- adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, dando especial atenção às escolas municipais que registraram queda de qualidade;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- atenda rigorosamente as determinações da legislação eleitoral;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.

Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).